



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030943-29.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GEOVANA FALEIROS MAIA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.) e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.587

APELAÇÃO Nº 1030943-29.2023.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO

APTE.: GEOVANA FALEIROS MAIA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDOS.: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

Apelação - Ação de repactuação de dívidas por superendividamento, com fundamento na Lei 14.181/2021 – Consumidora que não se enquadra na situação de superendividamento, por auferir renda mensal maior que R\$ 600,00 inviabilizando a repactuação de dívidas – Critério legal do mínimo existencial para o fim de enquadramento na situação de superendividamento regulamentado pelo art. 3º do Decreto nº 11.567, de 2023 – Requisitos estabelecidos para tanto configurados, tendo-se em vista que a renda líquida auferida pela autora é inferior a um salário mínimo, que também pode ser considerado como critério para tanto - Plano de pagamento compulsório das dívidas atualizadas apresentado pela autora que não comporta ser acolhido, por não preencher os requisitos legais, devendo outro ser apresentado, facultada a nomeação de administrador judicial para tanto, se assim entender necessário a douta Magistrada – Sentença que merece ser reformada para tanto – Recurso da autora provido.

A r. sentença (fls. 692/695), proferida pela douta Magistrada Liege Gueldini de Moraes, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento ajuizada por GEOVANA FALEIROS MAIA FERREIRA contra BANCO BRADESCO S.A, ITAÚ UNIBANCO, BANCO DO BRASIL S.A E NUPAGAMETNOS S.A, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Pela autora foram opostos embargos de declaração (fls. 700/705), os quais restaram rejeitados (fls. 707).

Irresignada, apela a autora, sustentando que

demonstrou ter o compromisso de parcelas mensais de R\$2.879,21, porém, após a repactuação de débito com o Banco Itaú no curso da demanda, atualmente os descontos mensais perfazem R\$2.523,56, enquanto que sua renda mensal é de R\$3.618,00, de modo que a dívida corresponde a 70% de sua renda, logo restou evidente que apelante enquadra-se na definição de superendividada, prevista no §1º, do art. 54-A, da Lei nº 14.181/2021. Esclarece que os débitos que apelante busca repactuar tem origem em contrato com instituições financeiras, cuja natureza é de empréstimo ou de concessão de crédito, conforme documentos acostados às fls. 25-40, o que cumpre o requisito §2º, do art. 54-A. Aduz que a Lei nº 14.181/2021 estabelece que os parâmetros que definem o mínimo existencial seriam fruto de regulamentação, no entanto, a mencionada regulamentação ainda não ocorreu, e a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça tem entendido como mínimo existencial a conservação de 70% da renda, limitando os descontos a 30%. Destaca que apresentou o plano de pagamento com prazo em 5 anos (ou 60 parcelas), com o apontamento dos juros e correção monetária dos valores pagos às fls. 676. Esclarece que em relação aos juros aplicados a parcela, presume-se que manter-se-iam os mesmos pactuados entre as partes, vez que a lei de superendividamento, em seu artigo 104-A, determina a preservação das garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas. Enfatiza que a somatória de todas as parcelas totaliza o montante do débito, na data de apresentação do plano, de R\$82.569,00, razão pela qual requer a homologação do plano apresentado às fls. 675/676. Subsidiariamente, requerer o retorno dos autos para a apresentação de plano de pagamento compulsório das dívidas atualizadas, podendo, inclusive, nomear administrador judicial para apresentar o plano, nos termos do art. 104-B, do CDC. Alternativamente, pleiteia a anulação da sentença para oportunizar a manifestação da autora sobre a indicação de novo plano de pactuação onde seja considerado expressamente os juros de mora e o índice de atualização para o mês de outubro de 2024. Postula, assim, a reforma da r. sentença recorrida (fls. 710/722).

Houve apresentação de contrarrazões pelo Banco Itaú (fls. 727/731), Bradesco (fls. 732/740), Nu pagamentos (fls. 741/750) e Banco do Brasil (fls. 780/791).

Recurso tempestivo, processado e recebido em ambos os efeitos.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando, em síntese, conforme relatado em r. sentença, que se enquadra na definição legal do superendividamento, conforme expressa previsão da recente Lei n. 14.181/2021, pois atualmente estão comprometidos cerca de 79,58% de seus vencimentos líquidos com o pagamento de dívidas, sendo que o cumprimento das obrigações mensais atuais é absolutamente incompatível e tornam insuficientes os valores de sua renda para lhe garantir o mínimo existencial. Requereu a tutela de urgência para limitar os descontos, bem como impedir que haja inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela designação de audiência de conciliação entre as partes. Pleiteou, ao final, que seja deferido seu plano de repactuação de dívidas, com disponibilidade de R\$ 30% de sua renda líquida mensal para a quitação. Juntou documentos às fls. 22/69.

Citado, o réu Banco Bradesco ofertou contestação às fls. 109 e ss. Em sede preliminar, impugnou o valor da causa. No mérito, afirmou a pretensão autoral é improcedente, já que se trata de empréstimo comum, não havendo obrigatoriedade de limitação do valor a 30% da renda líquida da autora. Indicou que não há comprovação dos pressupostos para a repactuação de dívidas; indicou a inadequação do plano de pagamento e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 119 e ss.

Citado, o réu Nu Pagamentos apresentou contestação às fls. 166/179. Em sede preliminar, alegou a falta de interesse de agir. Afirmou, ainda, que a autora não quitou, por dois meses consecutivos, as transações do cartão de crédito e não optou por formas de amortização. Sustentou a ausência de comprovação de superendividamento. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 180 e ss.

Banco Itaú apresentou contestação às fls. 275/286. No mérito afirmou que a autora não tentou qualquer negociação administrativa; que há ausência dos pressupostos e inadequação da via eleita. Asseverou que não ficou demonstrada a situação de superendividamento e que não se mostrou válido o plano de pagamento ofertado. Ainda, indicou a inexistência de comparativo entre receitas e despesas. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 287 e ss.

Banco do Brasil ofertou defesa às fls. .400/463; impugnou o valor da causa e a justiça gratuita. Afirmou não haver falha na prestação de serviço do banco e não haver possibilidade de repactuação da dívida. Anotou que o autor não pode impor limitação de 30% dos rendimentos líquidos em seu financiamento, já que não se trata de empréstimo consignado. Juntou documentos às fls. 464 e ss.

Audiência de conciliação realizada às fls. 601, com resultado infrutífero.

Às fls. 660/665 houve apresentação de novo plano de repactuação de dívidas, com retificação às fls. 675/676.

Às fls. 678 houve desistência da ação em relação ao Banco Itaú.

As partes não indicaram a necessidade de produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

A douta Magistrada houve por bem julgar improcedente a demanda, nos seguintes termos:

No mérito, porém, o pedido é improcedente.

Com o advento da Lei n. 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, tornou-se possível a propositura de ações de repactuação de dívidas, algo semelhante a uma recuperação judicial do consumidor que se tornou insolvente – sem declaração de insolvência.

Contudo, não se pode perder de vista que o que se vê da Lei é ação especial que não se contenta com a existência de dívidas várias, não prescindindo de alguns elementos essenciais.

No caso dos autos, a autora não preencheu os requisitos. Explica-se. O plano de pagamento prevê a quitação das dívidas, em menores parcelas, em prazo máximo de 60 meses. A proposta ofertada pelo requerente mais o valor que já teria desconsidera os juros remuneratórios, os índices de correção monetária etc.

O autor pretende pagar parcelas fixas, para

todas as instituições, em propostas cujas prestações alcançam meros R\$4,28 (fls. 665), valor unitário inferior ao de cada uma das parcelas contratuais, o que parece ilógico, consistindo em verdadeira revisão contratual para exclusão de todo o proveito financeiro (escopo do financiador) ao concedente de crédito, quiçá de atualização.

Não apenas isso, o plano de pagamento do requerente não indica o montante em aberto das dívidas ou a quantidade de desconto que o autor almeja. A ideia do plano de pagamento é o enquadramento de suas dívidas ao teto de 30%, observado para as hipóteses de empréstimo consignado, que não é o caso.

Nesse sentido, o entendimento é pela improcedência, conforme, inclusive, já se decidiu:

'Apelação Cível. Ação de repactuação de dívidas pela Lei do Superendividamento. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegado desrespeito ao devido processo legal e à lei do superendividamento. Inocorrência. Boa-fé na obtenção de créditos bem afastada. Aplicação da Lei do Superendividamento que, ademais, prevê a possibilidade de repactuação que permita à parte realizar o pagamento da dívida no prazo máximo de 60 meses. Autora que se dispôs a pagar o valor devido, sem qualquer encargo, em prazo muito superior ao legal. Preenchimento dos requisitos para o direito à repactuação não preenchidos. Improcedência que resta mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observados os benefícios da gratuidade. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (Apelação Cível n. 1024352-24.2022.8.26.0005; Relator(a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22.^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional V – São Miguel Paulista – 3.^a Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023) (negrito nosso).

No mais, as cobranças não são irregulares, decorrendo de contratos livremente firmados. Não se olvide que a intervenção judicial nos contratos é medida absolutamente excepcional, na esteira do que dispõe o art. 421-A e respectivo inc. II, do Código Civil. Para a alteração de disposições contratuais legais a alteração da lei passou a prever dita hipótese excepcional – não se pode afastar o estrito cumprimento dos requisitos, de forma inequívoca e clara, o que

não foi superado no caso, não cabendo ao Poder Judiciário impor aos credores réus que aceitem a proposta formulada pelo autor de modo a fixar valor muito abaixo do acordado entre as partes e sem preservação das garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa, observando-se a gratuidade de justiça. Sem condenação por litigância de má-fé, ausentes as hipóteses legais.” (fls. 692/695).

Pois bem.

Cuida-se, no caso vertente, de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, com fundamento na Lei 14.181/21, relatando a autora que as dívidas contraídas junto às instituições financeiras rés comprometem cerca de 79,58% de seus vencimentos líquidos mensais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, cuidando-se, no caso, de contrato bancário firmado, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual sujeita-se também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula considerada abusiva. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como

princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

Cabe ressaltar que a ação de repactuação de dívidas fundada em superendividamento, foi introduzida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/21, incluindo os artigos 104-A, 104-B e 104-C, que assim dispõem:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas

(...)

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

(...)

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

A Lei nº 14.181/21 institui um procedimento legal específico para lidar com situações em que o devedor se encontra em estado de superendividamento. Seu objetivo é estabelecer mecanismos de renegociação e reestruturação de dívidas de maneira

mais apropriada e justa, visando proporcionar soluções equitativas tanto para o devedor quanto para os credores envolvidos.

Desse modo, para que possa usufruir dos benefícios da lei de superendividamento, a autora deveria demonstrar que preenche os requisitos necessários para tanto, de conformidade com esta Lei.

Para regulamentar a Lei 14.181/21 e a Lei 8.078/90, foi publicado o Decreto n. 11.150 de 26 de julho de 2022, alterado pelo Decreto n. 11.567 de 19 de junho de 2023, o qual estabelece o critério legal do mínimo existencial para o fim de enquadramento na situação de superendividamento, o seguinte:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). (Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023 - grifado).

Portanto, considerando a referida disposição legal a qual estabelece o valor de R\$ 600,00 como o mínimo existencial, verifica-se que a situação financeira da autora não se enquadraria, em princípio, na hipótese prevista de superendividamento, uma vez que as parcelas dos empréstimos pessoais e concessão de crédito, já descontado o débito perante o corréu Banco Itaú, somam o importe de R\$2.523,56 (fl. 642).

Todavia, segundo análise de seus holerites (fls. 67/69), considerando que os descontos de R\$1.447,20 são referentes à adiantamentos do seu salário, logo capazes de serem usufruídos pela demandante para pagamento das dívidas, a renda mensal líquida da autora corresponde a quantia de R\$3.626,28, de modo que remanesce cerca de R\$1.100,00 mensais, quantia superior ao mínimo existencial estabelecido na regulamentação legal, mas inferior ao salário mínimo, que também tem sido considerado pela jurisprudência como o mínimo existencial para efeito de enquadramento na situação de superendividamento, dada a exiguidade do valor previsto para tanto no Decreto n. 11.150 de 26 de julho de 2022.

Ademais, como afirmado corretamente pela

autora, a Lei nº 14.181/2021 estabelece que os parâmetros que definem o mínimo existencial seriam fruto de regulamentação, no entanto, a mencionada regulamentação ainda não ocorreu, e há jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça considerando como mínimo existencial a conservação de 70% da renda, limitando os descontos a 30%.

É de se reconhecer, por tais motivos, que a autora enquadra-se na situação de superendividamento para efeito de referida Lei.

No que se refere ao plano de pagamento apresentado (fls. 675/676), apesar da apelante sustentar que presume-se que os juros aplicados para as parcelas de seu plano seriam os mesmos pactuados entre as partes, é certo que não considerou em seu plano de pagamento qualquer aplicação de juros, sejam remuneratórios ou moratórios, tampouco apontou a totalidade do montante pago ao final das parcelas para quitação das dívidas, como ocorreu, por exemplo, na proposta ofertada pelo Itaú Unibanco (fls. 616/619), a qual foi posteriormente aceita pela autora.

Dessa forma, é de se reconhecer que este plano de pagamento apresentado pela autora não mantém as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, como estabelece o art. 104-A, Lei nº 14.181/2021, não podendo, por isso, ser acolhido. Entretanto, como a autora demonstrou enquadrar-se na situação de superendividada, merece ser acolhido seu pedido de retorno dos autos para a correção deste plano ou apresentação de novo plano compulsório de pagamento das dívidas atualizadas, de conformidade com o previsto em referida Lei, ficando a critério da douta Magistrada, se assim entender necessário nomear administrador judicial para apresentar o plano, nos termos do art. 104-B, do CDC.

Conclui-se, pois, que a irresignação da autora merece ser acolhida para reformar a r. sentença recorrida para o fim supra apontado.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator